212/2025/GP/PMDI

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Dores do indaiá/MG, 14 de abril de 2025.

A Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Sra. Karla Francisca Vieira Araújo, tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência e dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que propõe ajustes no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dores do Indaiá, com o objetivo de fortalecer a valorização do funcionalismo público e garantir um serviço de excelência à população.

O serviço público é um dos pilares fundamentais para o bem-estar da sociedade. A dedicação e o compromisso dos servidores são essenciais para que o cidadão receba atendimento de qualidade e eficiente. Neste sentido, é dever da Administração criar mecanismos que incentivem o bom desempenho, valorizem aqueles que cumprem com zelo suas funções e assegurem que o funcionamento dos serviços públicos atenda plenamente às necessidades da população.

A Administração Pública tem o dever de agir com responsabilidade e transparência, garantindo que o serviço prestado seja digno da confiança da população que, através dos seus impostos, sustenta toda a estrutura do poder público. O cidadão de Dores do Indaiá não deve ser penalizado pela ineficiência de alguns; ao contrário, deve ser respeitado e protegido com medidas que promovam um serviço público mais eficiente, honesto e comprometido com o bem comum.

Este projeto busca, portanto, assegurar o reconhecimento do bom servidor, ao mesmo tempo em que estabelece parâmetros claros para a conduta funcional, reforçando o compromisso com a assiduidade, a responsabilidade e a ética no exercício do cargo público. Medidas como a penalidade de multa, quando aplicáveis, visam estimular a regularidade no cumprimento dos deveres, garantindo que todos os servidores atuem de maneira justa e equilibrada, sem sobrecarregar colegas e sem comprometer a eficiência dos serviços prestados.

Com isso, reforçamos o princípio de que o serviço público deve ser exercido com dedicação, respeito e transparência, assegurando que a população de Dores do Indaiá seja sempre atendida com profissionalismo e excelência.

Diante da importância desta matéria para a valorização dos servidores e para o aprimoramento dos serviços prestados à nossa comunidade, submeto este projeto à análise e deliberação dos nobres vereadores, certo de que sua aprovação contribuirá para um funcionalismo cada vez mais qualificado e comprometido com o interesse público.

Sendo só o que me reserva o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração por Vossa Excelência, e coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,

ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2025 DE 14 DE ABRIL DE 2025.

"Acrescenta dispositivos ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dores do Indaiá, estabelecendo a penalidade de multa e outras disposições disciplinares, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 190 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dores do Indaiá passa a vigorar acrescido dos incisos VII e VIII e do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 190. São penas disciplinares:
(...)
VII - Multa;
VIII - Demissão a bem do serviço público.

Parágrafo único – A aplicação das penas disciplinares não se sujeita à sequência estabelecida neste artigo, mas é autônoma, segundo cada caso e consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 2º O artigo 192 do Estatuto passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 192. (...)
Parágrafo único – Havendo dolo ou má-fé, a falta de cumprimento de deveres será punida com a pena de suspensão e multa.

Art. 3º O artigo 193 do Estatuto passa a vigorar acrescido dos incisos I e II, com a seguinte redação:

Art. 193. A suspensão e multa serão aplicadas em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder noventa dias.

I. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, e multa, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

II. Será também punido com pena de suspensão e multa nos casos previstos no parágrafo único do art. 192.

Art. 4º Fica acrescido ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dores do Indaiá o artigo 194-A, com a seguinte redação:

Art. 194-A. Além das demais sanções cabíveis, a pena de multa será aplicada cumulativamente em casos de:

I - Falta grave;

II - Recusa do funcionário em submeter-se à inspeção médica quando necessária;

III - Desrespeito às proibições consignadas neste Estatuto;

IV - Reincidência em falta já punida com advertência;

V - Recebimento doloso e indevido de vencimento, remuneração ou vantagens;

VI - Requisição irregular de transporte;

VII - Concessão de laudo médico gracioso.

Parágrafo único – A pena de multa também poderá ser aplicada nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 5º Fica acrescido ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dores do Indaiá o artigo 194-B, com a seguinte redação:

Art. 194-B. Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o laudo médico apresentado pelo servidor, o órgão competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o funcionário que se beneficiar da fraude na pena de suspensão e multa, e, na reincidência, na de demissão.

Parágrafo único – Os médicos envolvidos na concessão de laudo médico gracioso estarão sujeitos às mesmas penalidades, se forem servidores públicos, sem prejuízo da ação penal que couber.

Art. 6º O artigo 195 do Estatuto passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

Art. 195. (...)

VIII – Quando reincidente o servidor em se beneficiar da utilização de laudo médico gracioso.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, 14 de abril de 2025.

ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Em 14 / 04 / 25
Às 9:45 horas,
Protocolo nº 379/25
Amanda M. C. Cardoso Silva - Aux. Adm.